

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 1/2026 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 20 de fevereiro de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o incluso Projeto de Lei, que institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Anápolis, marco normativo estruturante das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, compreendendo o período de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016).

A iniciativa decorre de construção técnica e intersetorial realizada no âmbito do Comitê Municipal da Primeira Infância, consolidada no Plano Municipal pela Primeira Infância, instrumento de planejamento decenal que estabelece diagnóstico, diretrizes, metas, indicadores e mecanismos de governança para promoção do desenvolvimento integral das crianças anapolinas.

O Projeto de Lei ora encaminhado estabelece:

- * princípios orientadores das políticas públicas municipais para a Primeira Infância, com fundamento na prioridade absoluta e na proteção integral;
- * diretrizes intersetoriais envolvendo saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e proteção;
- * integração obrigatória com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA);
- * previsão de monitoramento, avaliação periódica e ampla transparência das ações;
- * fortalecimento da governança intersetorial por meio do Comitê Municipal pela Primeira Infância.

Importa destacar que a proposição não cria despesas automáticas ou obrigações

financeiras imediatas, condicionando a implementação das ações às previsões constantes nos instrumentos orçamentários, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento público.

Trata-se de medida estruturante, voltada à consolidação de política pública de caráter permanente, baseada em evidências científicas, governança intersetorial e participação social, com potencial de impacto significativo no desenvolvimento humano e social do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na sua análise e deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/02/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2220195** e o código CRC **BB2854C6**.

01111.00016648/2025-05

2220195v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E POLÍTICAS SOCIAIS
Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - www.anapolis.go.gov.br
Sede da Prefeitura

MINUTA - SEMAP/DIJUR/GECCON

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e a implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e campos de atuação para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância no Município de Anápolis, bem como dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se políticas públicas pela primeira infância o conjunto de ações, programas, serviços e planos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, com vistas ao seu desenvolvimento integral, reconhecendo-a como cidadã de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos de vida da criança, equivalentes a até 72 (setenta e dois) meses de idade.

§ 3º Em razão do caráter processual do desenvolvimento humano, esta Lei abrange também ações a serem realizadas durante a gestação e no contexto da família e das instituições que atendem gestantes, bebês e crianças na primeira infância.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção às crianças executados pelo Município, serão formulados e executados segundo o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, programas, projetos, ações e avaliações devem assegurar a vivência plena da infância como valor em si mesmo e, ao mesmo tempo, como etapa decisiva de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento humano.

Parágrafo único. As políticas e ações dirigidas à primeira infância deverão:

I – considerar as especificidades dessa faixa etária; e

II – manter articulação com políticas destinadas às demais etapas da infância e adolescência, garantindo continuidade de proteção e atenção integral.

Art. 3º As políticas públicas para a primeira infância e o Plano Municipal pela Primeira Infância deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, com a finalidade de garantir sua efetividade de forma progressiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, durante o processo de elaboração e revisão do PPA, da LDO e da LOA, promover audiências públicas para apresentar metas, ações e resultados relacionados às políticas de primeira infância.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º As políticas, os programas, os planos, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios:

I – atenção ao interesse superior da criança;

II – promoção do desenvolvimento integral, contemplando dimensões física, cognitiva, emocional, social, cultural e espiritual, com foco nas interações e no brincar;

III – respeito à individualidade, ao ritmo próprio e às potencialidades de cada criança;

IV – valorização da diversidade das infâncias presentes no Município, considerando diferenças culturais, territoriais, étnico-raciais, religiosas, linguísticas e socioeconômicas;

V – inclusão e acessibilidade das crianças com deficiência, transtornos do

desenvolvimento, altas habilidades ou outras condições que demandem atenção especializada;

VI – fortalecimento do vínculo familiar e comunitário e do sentimento de pertencimento da criança aos seus diferentes ambientes de convivência;

VII – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança;

VIII – investimento público prioritário na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, de forma a reduzir desigualdades que afetam a primeira infância;

IX – valorização, formação inicial e continuada e condições adequadas de trabalho dos profissionais que atuam diretamente com crianças na primeira infância;

X – promoção da cultura do cuidado, da proteção integral e do reconhecimento da criança como sujeito ativo e participante na sociedade.

Art. 5º São diretrizes para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas para a primeira infância:

I – abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis de gestão e nos territórios de atuação dos serviços;

II – participação das famílias, das crianças e da sociedade civil, por meio de suas organizações representativas;

III – utilização de evidências científicas e de conhecimentos técnicos sobre desenvolvimento infantil e experiências acumuladas nos diversos campos de atenção à criança;

IV – planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo, com definição de metas e indicadores;

V – previsão e destinação de recursos financeiros compatíveis com o princípio da prioridade absoluta;

VI – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla transparência das ações, metas e resultados.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DAS AÇÕES INTERSETORIAIS

Art. 6º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção à criança na primeira infância no Município de Anápolis, entre outras:

I – saúde materno-infantil;

II – segurança alimentar e nutricional, com prevenção e enfrentamento da

desnutrição, da obesidade e de outros agravos nutricionais;

III – educação infantil e desenvolvimento integral;

IV – combate à pobreza e às desigualdades que atingem famílias com crianças pequenas;

V – convivência familiar e comunitária;

VI – assistência social à família e à criança;

VII – cultura da infância e para a infância;

VIII – o brincar, o lazer e a prática esportiva;

IX – interação segura no espaço público e direito a um meio ambiente saudável e sustentável;

X – proteção contra todas as formas de violência;

XI – prevenção de acidentes na primeira infância;

XII – proteção contra publicidade abusiva dirigida à criança e contra exposição inadequada a mídias e tecnologias.

Art. 7º As políticas públicas voltadas à primeira infância deverão contemplar ações integradas, no mínimo, nos seguintes setores:

I – Educação, com foco, entre outros, em:

a) universalização da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos;

b) ampliação da oferta de creches e CMEIs para atendimento da demanda de 0 a 3 anos, com prioridade às crianças em pobreza, extrema pobreza, vulnerabilidade social e situação de risco;

c) garantia da indissociabilidade entre cuidar e educar, tendo as interações, a linguagem e o brincar como eixos estruturantes;

d) melhoria contínua da qualidade da oferta, com proposta pedagógica intencional, infraestrutura adequada e profissionais qualificados;

e) participação das famílias na vida escolar e nas decisões que afetam a criança;

f) alimentação escolar adequada às necessidades de cada fase da primeira infância;

g) formação continuada de professores, equipes técnicas e auxiliares;

h) acesso a livros, brinquedos, materiais pedagógicos e tecnologias apropriadas à idade.

II – Saúde, com foco, entre outros, em:

a) orientação, acolhimento e acompanhamento da gestante, do bebê e da criança

pequena;

- b) atenção humanizada ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e à puericultura;
- c) promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, inclusive em ambientes de trabalho;
- d) ampliação da cobertura vacinal e informatização dos registros de vacinação;
- e) prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno de agravos prevalentes na primeira infância;
- f) promoção de práticas de cuidado, segurança e prevenção de acidentes;
- g) formação permanente das equipes de saúde, com preparo para atuação intersetorial.

III – Assistência Social, com foco, entre outros, em:

- a) fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- b) prevenção e enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco que atinjam gestantes, crianças e suas famílias;
- c) atenção a crianças acolhidas e incentivo a modalidades de acolhimento familiar;
- d) inclusão produtiva e proteção social de famílias com crianças na primeira infância;
- e) formação continuada das equipes da rede socioassistencial para atuação integrada com educação, saúde e sistema de garantia de direitos.

IV – Cultura, Esporte, Lazer e Cidade Amiga da Criança, com foco, entre outros, em:

- a) respeito à identidade cultural das crianças e de seus territórios;
- b) acesso a manifestações artísticas e culturais, bibliotecas, brinquedotecas e equipamentos culturais;
- c) ampliação e adequação de espaços públicos (praças, parques, áreas verdes) para o brincar, o lazer e o convívio familiar;
- d) priorização de investimentos em territórios com maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Outros setores da administração municipal poderão desenvolver ações concomitantes e complementares às previstas neste artigo, em articulação com o Plano Municipal pela Primeira Infância.

Art. 8º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I – famílias identificadas em redes de saúde, educação, assistência social e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco;
- b) tenham sofrido violações de direitos que afetem sua função protetiva;
- c) tenham crianças com deficiência ou com condições que demandem apoio adicional;

II – crianças que estejam:

- a) sofrendo violação ou ameaça de violação de direitos;
- b) submetidas a violência, castigos físicos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) em situação de desnutrição, obesidade grave ou outras condições que comprometam seu desenvolvimento;
- d) em situação de abandono, negligência ou privação de estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 9º As políticas públicas de que trata esta Lei serão operacionalizadas por meio do Plano Municipal pela Primeira Infância de Anápolis, instrumento de planejamento decenal que definirá objetivos, metas, ações, indicadores, responsáveis e prazos.

§ 1º O Plano Municipal pela Primeira Infância será referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, com as diretrizes estaduais e com os demais planos setoriais do Município.

§ 2º Na elaboração, revisão e implementação do Plano deverão ser observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – duração de, no mínimo, 10 (dez) anos;

II – abrangência de todos os direitos da criança na primeira infância, em perspectiva integral;

III – inclusão de todas as crianças, com prioridade às que se encontram em maior vulnerabilidade e risco;

IV – elaboração participativa, com envolvimento de todas as secretarias e órgãos municipais com interface na primeira infância;

V – participação da sociedade civil, das famílias e, sempre que possível, das próprias crianças, por meio de metodologias adequadas à idade;

VI – articulação com ações da União e do Estado voltadas à primeira infância;

VII – monitoramento contínuo e avaliação bienal dos resultados, com possibilidade de

revisão de metas e estratégias.

Art. 10. O Comitê Municipal pela Primeira Infância de Anápolis, já instituído ou que vier a ser instituído por ato próprio, será a instância intersetorial responsável por coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância, sem prejuízo das competências dos conselhos de políticas públicas e de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Caberá ao Comitê, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento:

I – articular órgãos e entidades municipais na execução do Plano;

II – propor atualizações do Plano e de seus anexos;

III – acompanhar indicadores e metas;

IV – elaborar relatórios periódicos de monitoramento;

V – promover a participação social e a divulgação de resultados.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências detalhadas do Comitê serão definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 11. Os programas destinados ao fortalecimento da família no cuidado e na educação das crianças na primeira infância articularão ações voltadas à criança com programas sociais e serviços existentes no território, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 12. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e iniciativas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão integração entre saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 13. A oferta de programas e ações de visita domiciliar voltados ao desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia prioritária do Poder Executivo e deverá contar com profissionais qualificados, com apoio à permanência e à formação continuada.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DAS PARCERIAS

Art. 14. A sociedade participará da proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância, solidariamente com as famílias e o poder público, por meio de:

I – participação em conselhos, fóruns, conferências e demais instâncias de controle social;

II – atuação em organizações da sociedade civil que desenvolvam ações voltadas à primeira infância;

III – execução de projetos e ações em parceria com o Poder Público;

IV – iniciativas de responsabilidade social e investimento social privado direcionadas à primeira infância;

V – criação e fortalecimento de redes comunitárias de proteção e cuidado;

VI – campanhas e ações de sensibilização sobre a importância da primeira infância para o desenvolvimento humano e para o futuro da cidade.

Art. 15. Para execução das políticas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outras parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, observada a legislação vigente.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão, obrigatoriamente, procedimentos de chamamento público e ampla publicidade.

§ 2º A celebração de parcerias não exime o Município do dever de manter e qualificar sua própria rede de atendimento direto à criança e à família.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 16. Cada secretaria municipal que atua no atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, elaborará proposta orçamentária específica para financiamento dos programas, serviços e ações previstos nesta Lei e no Plano Municipal pela Primeira Infância.

Art. 17. O Poder Executivo dará publicidade anual ao montante dos recursos aplicados em programas e serviços voltados à primeira infância, bem como ao percentual que representam em relação ao orçamento municipal executado.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 12 meses, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Aurélio Corrêa

Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/02/2026, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2218947** e o código CRC **6DEA9E72**.

01111.00016648/2025-05

2218947v2